



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 86.925.161/0001-01

Praça Tancredo Neves, 69, Centro – Marilac-MG – Cep 35115-000

(33) 3292-1580 – camaramarilac@hotmail.com - <https://marilac.cam.mg.gov.br/>

Processo de Resolução: 12/2024

Folha/pág.: _____

Servidor: _____

Lido na Reunião de: ___/___/____.

Presidente: Vereador Leonardo
Nepomuceno

_____ na Reunião de ___/___/____

por _____ votos _____.

Câmara Municipal, ___/___/____.

Presidente: Vereador Leonardo Nepomuceno

PARECER CONJUNTO:

- Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação – CPLJR;
- Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira – CPFOFF;
- Comissão Permanente de Políticas Públicas e Serviços Públicos Municipais – CPPSPM;

REFERÊNCIA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 12/2024

ASSUNTO: Dispõe sobre Revisão Geral anual dos servidores do Poder Legislativo.

SOLICITANTE: Mesa Diretora

Conforme pactuado entre os membros das Comissões, as reuniões ocorrem de forma conjunta, sendo realizado o debate e leitura do voto do Parecer com a consequente votação da matéria por todos os membros e aposição de assinaturas, acompanhados de Assessoria Jurídica e Contábil, nos termos do art. 74/107 do RI 2022.

RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Resolução n.º 12/2024 que **“Concede Revisão Geral anual aos subsídios dos Vereadores do Município de Marilac, conforme art. 37, X da CF”**. Instruem o pedido, no que interessa:
 - a) Minuta do Projeto de Resolução n.º 12/2024;
 - b) Impacto orçamentario;
2. Não acompanhou o presente os seguintes documentos:
 - a) Justificativa;
 - b) Legislações anteriores para análise ou vista.

CPLJR
Vivian Mol
Relator

CPFOFF
Ailton Rodrigues de Almeida
Relator

CPPSPM
Lelinho Getulio da Silva
Relator

Paulo Cezar Da Silva
Presidente

Vicente de Souza e Silva
Presidente

Vivian Mol
Presidente

Darlene A. O. B. Maia
Vice – Presidente

Johane C. da Silva Avelino
Vice – Presidente

Darlene A. O. B. Maia
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 86.925.161/0001-01

Praça Tancredo Neves, 69, Centro – Marilac-MG – Cep 35115-000

(33) 3292-1580 – camamarilac@hotmail.com - <https://marilac.cam.mg.gov.br/>

Processo de Resolução: 12/2024

Folha/pág.: _____

Servidor: _____

3. Diante disso, visualizamos e estudamos as legislações a seguir:
 - a) PLC 70/2023,
 - b) PR 01/2023;
 - c) PR 79/2022,
 - d) PR 03/2022,
 - e) PR 71/2020;
 - f) PR 63/2019;
 - g) PR 60/2018;
 - h) PR 55/2016;
4. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

CONCLUSÃO DO RELATOR

5. Prefacialmente, importante destacar que o exame cinge-se quanto à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, discussões de ordem técnica e juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.
6. Tendo em vista que não há justificativa, mas norma federal, este projeto demonstra ser importante para evitar a defasagem salarial e manter a dignidade do servidor.
7. O Supremo Tribunal Federal (STF), reconhecendo a repercussão geral no Recurso Extraordinário (RE) 1344400 (Tema 1.192), irá decidir se é constitucional lei municipal que preveja revisão geral anual do subsídio de agentes políticos na mesma legislatura, à luz do inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal de 1988.

“O tratamento constitucional dispensado aos agentes políticos - detentores de mandato eletivo - há muito tempo demanda esforços interpretativos sobre a sua real característica estatal e o adequado regime jurídico de submissão. Os agentes políticos subordinam-se a diversas regras próprias distribuídas no decorrer da lei Fundamental de 1988, ao mesmo passo que usufruem de direitos aplicáveis aos servidores públicos em geral, sobretudo quando se trata da sistemática remuneratória.

Um ponto relevante que ainda nos parece turbulento, reside na aplicação da Revisão Geral Anual - RGA aos agentes políticos - em especial os

2

CPLJR
Vivian Mol
Relator

CPFOFF
Ailton Rodrigues de Almeida
Relator

CPPSPM
Lelinho Getulio da Silva
Relator

Paulo Cezar Da Silva
Presidente

Vicente de Souza e Silva
Presidente

Vivian Mol
Presidente

Darlene A. O. B. Maia
Vice – Presidente

Johane C. da Silva Avelino
Vice – Presidente

Darlene A. O. B. Maia
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 86.925.161/0001-01

Praça Tancredo Neves, 69, Centro – Marilac-MG – Cep 35115-000

(33) 3292-1580 – camaramarilac@hotmail.com - <https://marilac.cam.mg.gov.br/>

Processo de Resolução: 12/2024

Folha/pág.: _____

Servidor: _____

vereadores -, considerando que o inciso VI, do art. 29 da Constituição Federal impede que se concedam aumentos na mesma legislatura.

O dispositivo informa que "o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva lei Orgânica". Isso é o que se denomina de anterioridade de legislatura.

Notadamente, não podemos visualizar a Revisão Geral Anual - RGA sob a mesma perspectiva da fixação do subsídio entabulado nos incisos V e VI do artigo 29 da CF, eis que são institutos jurídicos categoricamente distintos.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal - STF tem caminhado pelo território da compreensão de que mesmo a RGA - concedida no mesmo exercício - estaria abarcada pelo óbice da legislatura contida no inciso VI do art. 29 da CRFB/88. Isso é visualizado em diversos precedentes, dentre eles o da lavra do ministro Edson Fachin, datado de 24 de janeiro de 2021 (RE 729.732 SP).

Esse ponto, a nosso ver, é de imperiosa relevância, eis que se utilizam da avaliação sistemática dos dispositivos constitucionais para afastar a incidência da RGA aos agentes políticos (redução interpretativa ontológica do dispositivo). Tal compreensão parece-nos estar em dissonância, inclusive, com outros precedentes do STF subjacentes à temática, além de não se promover a interpretação lógico-sistemática e histórica adequada do preceito constitucional. Não é possível conceber a RGA como aumento, seja a quem for e, da mesma forma, que seja instituto alheio aos subsídios dos agentes políticos.

Não por outro motivo que a revisão remuneratória, nos termos da lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, é dispensada de estudos de impacto orçamentário, considerando que sua função é tão somente recompor a perda inflacionária da moeda, sem qualquer expressão econômico-monetária similar ao aumento. (art. 17, §§ 1º e 6º da LRF).

Aliás, a RGA possui assento constitucional explícito a contemplar os agentes políticos, uma vez que "a remuneração dos servidores públicos

3

CPLJR
Vivian Mol
Relator

CPFOFF
Ailton Rodrigues de Almeida
Relator

CPPSPM
Lelinho Getulio da Silva
Relator

Paulo Cezar Da Silva
Presidente

Vicente de Souza e Silva
Presidente

Vivian Mol
Presidente

Darlene A. O. B. Maia
Vice – Presidente

Johane C. da Silva Avelino
Vice – Presidente

Darlene A. O. B. Maia
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 86.925.161/0001-01

Praça Tancredo Neves, 69, Centro – Marilac-MG – Cep 35115-000

(33) 3292-1580 – camaramarilac@hotmail.com - <https://marilac.cam.mg.gov.br/>

Processo de Resolução: 12/2024

Folha/pág.: _____

Servidor: _____

e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices" (art. 37, X CF).

Com a referência do § 4º do art. 39 feita no inciso X, do art. 37 da CF, vê-se a intenção eloquente do Constituinte em abarcar os agentes políticos elencados naquele dispositivo, eis que "O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI." (§ 4º do art. 39 CF).

Percebe-se, assim, que a CF criou o limitador da legislatura apenas à fixação do subsídio (aumento, majoração, criação de despesa), garantindo-se, no mesmo plano, a revisão (recomposição da perda inflacionária) dos subsídios dos que exercem mandato eletivo."¹

8. Sob o ponto de vista da técnica legislativa, nada impede a tramitação do presente Projeto de Lei, vez que clara, coesa, transparente e constitucional, conforme explanado acima.
9. **Ressalvamos que os próximos PR de revisão geral anual – RGA, deverá ser feito para o Poder Legislativo como um todo, incluindo servidoras efetivas e contratadas, bem como a previsão no art. 21, §1º do PLC 70/2023, quanto a gratificação.**
10. Sob o ponto de vista legal a matéria em tela está tanto em consonância com as normas inerentes à matéria, inclusive, com anexo do impacto orçamentário.

DECISÃO DA RELATORIA

¹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/358007/a-revisao-geral-anual-do-subsidio-de-agentes-politicos>

CPLJR
Vivian Mol
Relator

CPFOFF
Ailton Rodrigues de Almeida
Relator

CPPSPM
Lelinho Getulio da Silva
Relator

Paulo Cezar Da Silva
Presidente

Vicente de Souza e Silva
Presidente

Vivian Mol
Presidente

Darlene A. O. B. Maia
Vice – Presidente

Johane C. da Silva Avelino
Vice – Presidente

Darlene A. O. B. Maia
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MARILAC

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ 86.925.161/0001-01

Praça Tancredo Neves, 69, Centro – Marilac-MG – Cep 35115-000

(33) 3292-1580 – camamarilac@hotmail.com - <https://marilac.cam.mg.gov.br/>

Processo de Resolução: 12/2024

Folha/pág.: _____

Servidor: _____

Diante do exposto, respeitada a **natureza opinativa** do parecer jurídico, que **não vincula**, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e **assegurada a soberania do Plenário**, emitimos a seguinte decisão:

Após estudos sobre a matéria do Projeto de Resolução 12/2024 de autoria da Mesa Diretora e depois de verificada a constitucionalidade, legitimidade e iniciativa da proposição, **os relatores das Comissões Permanentes opinam, em reunião realizada conjuntamente, por votar FAVORAVELMENTE pela regular tramitação do referido PR 12/2024**, em Plenário.

É o parecer que foi submetido aos Colegas de ambas as Comissões, onde votam conforme quadro abaixo:

Votação:		
Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação – CPLJR	Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira – CPFOFF	Comissão Permanente de Políticas Públicas e Serviços Públicos Municipais – CPPSPM
Vivian Mol Relator () Voto a favor () Voto contrário	Ailton Rodrigues de Almeida Relator () Voto a favor () Voto contrário	Lelinho Getulio da Silva Relator () Voto a favor () Voto contrário
Paulo Cezar Da Silva Presidente () Voto a favor () Voto contrário	Vicente de Souza e Silva Presidente () Voto a favor () Voto contrário	Vivian Mol Presidente () Voto a favor () Voto contrário
Darlene A. O. B. Maia Vice – Presidente () Voto a favor () Voto contrário	Johane C. da Silva Avelino Vice – Presidente () Voto a favor () Voto contrário	Darlene A. O. B. Maia Vice – Presidente () Voto a favor () Voto contrário

Sala dos Vereadores da Câmara Municipal de Marilac/MG, aos 10 de abril de 2024.

5

CPLJR

Vivian Mol

Relator

Paulo Cezar Da Silva

Presidente

Darlene A. O. B. Maia

Vice – Presidente

CPFOFF

Ailton Rodrigues de Almeida

Relator

Vicente de Souza e Silva

Presidente

Johane C. da Silva Avelino

Vice – Presidente

CPPSPM

Lelinho Getulio da Silva

Relator

Vivian Mol

Presidente

Darlene A. O. B. Maia

Vice-Presidente